



Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Requerimento nº 200/2023** – De autoria dos Vereadores Júnior da Van, Antônio Aparecido da Silva (Titi), Gustavo Belloni, José Claudio Ferreira, Pastor Carlos e Luís Carlos Domiciano (Bira) – Solicita a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de averiguar irregularidades e apurar responsabilidades, referente à aquisição de móveis para unidades escolares, setor de nutrição escolar, setor de controle patrimonial e abastecimento, Polo UAB e Departamento Municipal de Educação (EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) nº 035/21 - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 11542/21 - DATA DA REALIZAÇÃO: 13/10/2021.

Em atenção ao referido documento, por ser ilegal, inconstitucional e antirregimental, somos de parecer pela inconstitucionalidade da propositura.

### PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de maio de 2023

  
RUI NOVA ONÇA

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

22-05-2023

  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.


Ementa: Solicita a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de averiguar irregularidades e apurar responsabilidades, referente à aquisição de móveis para unidades escolares, setor de nutrição escolar, setor de controle patrimonial e abastecimento, Polo UAB e Departamento Municipal de Educação (EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) nº 035/21 - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 11542/21 - DATA DA REALIZAÇÃO: 13/10/2021

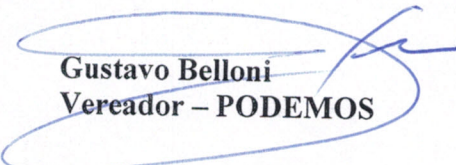
## REQUERIMENTO Nº 200/2023

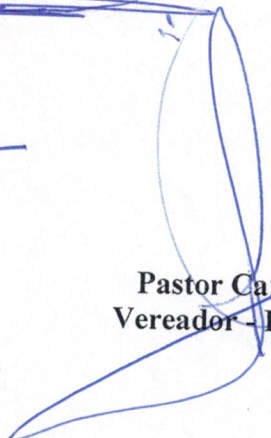
REQUEREMOS à Mesa, depois de ouvido o Plenário, a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de averiguar irregularidades e apurar responsabilidades, referente à aquisição de móveis para unidades escolares, setor de nutrição escolar, setor de controle patrimonial e abastecimento, Polo UAB e Departamento Municipal de Educação (EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) nº 035/21 - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 11542/21 - DATA DA REALIZAÇÃO: 13/10/2021 e aquisição de kits pedagógicos e educacionais denominados "coleção planeta e leitura" - PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2021.

A Comissão terá prazo de funcionamento de 90 (noventa) dias, conforme determina o inciso II, §4º do artigo 71 do Regimento Interno, podendo ser prorrogada, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, de acordo com o §12º e §13º do artigo 71 do mesmo diploma.

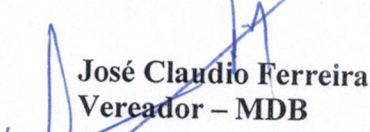
Plenário Dr. Durval Nicolau, 6 de abril de 2023.

  
Nelson Júnior dos Reis  
Vereador - PSD

  
Gustavo Belloni  
Vereador - PODEMOS

  
Pastor Carlos  
Vereador - PSDB

  
Antônio Aparecido da Silva  
Vereador - PSDB

  
José Claudio Ferreira  
Vereador - MDB

COMISSÕES

DATA, 15/05/2023

  
PRESIDENTE

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE  
OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia  
registrada na OAB/SP sob n. 40911, inscrita no  
CNPJ 44.031.051/0001-56

## PARECER JURÍDICO

**SOLICITANTE:** Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP Vereador Raimundo Rui

*Ref.: Requerimento n. 200/2023 de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito cuja ementa é "Solicita a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de averiguar irregularidades e apurar responsabilidades, referente à aquisição de móveis para unidades escolares, setor de nutrição escolar, setor de controle patrimonial e abastecimento, Polo UAB e Departamento Municipal de Educação (EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) n. 035/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N. 11542/21 – DATA DA REALIZAÇÃO: 13/10/2021)".*

**CONSIDERANDO** os ditames da Constituição Federal de 1988, em especial os princípios gerais de Direito Administrativo;

**CONSIDERANDO** as disposições da lei orgânica do Município de São João da Boa Vista, SP;

**CONSIDERANDO** as disposições do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA;

### I – INTRODUÇÃO

Trata-se de análise formal do Requerimento n. 200/2023 de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito cuja ementa é "Solicita a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de averiguar irregularidades e apurar responsabilidades, referente à aquisição de móveis para unidades escolares, setor de nutrição escolar, setor de controle patrimonial e abastecimento, Polo UAB e Departamento Municipal de Educação (EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) n. 035/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N. 11542/21 – DATA DA REALIZAÇÃO: 13/10/2021)", apresentado em sessão ordinária perante esta Casa Legislativa em 15 de maio de 2023, sendo o documento datado de 06 de abril de 2023, e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação em face de dúvida acerca da legalidade apresentada na ocasião da sessão pelo

Vereador Claudinei Damalio durante a sessão ordinária da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP.

Em uma análise sumária, o referido requerimento versa sobre a apuração de seis fatos específicos e autônomos, quais sejam:

1. “Aquisição de móveis para unidades escolares”;
2. “Setor de nutrição escolar”;
3. “Setor de controle patrimonial e abastecimento”;
4. “Polo UAB”
5. “Departamento Municipal de Educação (EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) n. 035/21”
6. “Aquisição de kits pedagógicos e educacionais denominados ‘coleção planeta e leitura’ – Pregão Presencial n. 48/2021.

Os seis fatos acima indicados, elencados de forma contínua no corpo do requerimento não indicam claramente a que se destinam, por exemplo, 1. “Aquisição de móveis para unidades escolares”: quais unidades escolares, aquisição de quais móveis e em qual período?; sobre os itens 2 a 4, o que justifica sua inserção no requerimento da CPI, busca-se averiguar qual eventual irregularidade e em qual período?; e, no caso dos itens 5 e 6, serão apreciados todas as etapas do procedimento licitatório, sob qual fundamento e justificativa?

Da leitura parcimoniosa do referido Requerimento não é possível de forma lógica e gramatical definir o “FATO DETERMINADO” ou a “DENÚNCIA” cujas previsões legais atribuam caráter singular, ou seja, uma única CPI não pode se prestar a investigar 06 fatos, sem fundamentação e finalidade determinadas, sob ofensa à legislação vigente, destacando-se o art. 70, caput, do Regimento desta Casa de Leis: “Art. 70. As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município; sempre que essa apuração exigir, e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação”.

Considerando, em especial, os ditames constitucionais, a lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 e os artigos 70 e 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP e demais espécies aplicáveis a temática, o presente parecer técnico tem como objetivo analisar a adequação formal do referido requerimento, verificando se estão presentes os requisitos legais e as condições necessárias para deliberação em Plenário do Requerimento n. 200/2023.

## **II – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO REQUERIMENTO N. 200/2023**

Inicialmente, constata-se que o requerimento de abertura da CPI em questão padece de uma adequada fundamentação, uma vez que são indicados os 06 (seis) assuntos acima elencados, estando ausente a indicação de sua fundamentação.

Conforme o princípio do devido processo legal, previsto no ordenamento jurídico pátrio, é imprescindível que o pedido de abertura de CPI esteja devidamente fundamentado, com a exposição clara e precisa dos fatos que justificam a sua instauração.

No entanto, ao analisar o requerimento em questão, verifica-se a ausência de uma exposição fundamentada dos motivos que justificam a instauração da CPI. A mera enunciação de fatos não é suficiente para atender às exigências legais e regimentais. É necessário que haja uma descrição detalhada e substanciada de cada fato a ser apurado, bem como sua relação com o interesse público.

Dessa forma, constata-se que o requerimento de abertura da CPI em análise não apresenta a fundamentação necessária, o que compromete sua admissibilidade formal.

## **III. FATO CERTO E DETERMINADO**

Outro ponto relevante a ser observado é a falta de especificação do fato certo e determinado objeto da investigação, nos termos do previsto no art. 58, § 3º da Constituição Federal estabelece que é imprescindível a indicação de um fato determinado como objeto da CPI, de forma a delimitar claramente o escopo da investigação e evitar desvios de finalidade.

No caso em análise, o requerimento em questão não especifica de forma clara e precisa o fato certo e determinado a ser investigado. A indicação genérica de seis fatos a serem apurados não atende ao requisito de determinação exigido pela legislação. A ausência de uma descrição precisa que, por si só, dificulta a compreensão do objeto da CPI e pode prejudicar a sua finalidade.

## **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se, em sede de análise sumária, que o requerimento de

abertura da CPI em análise não reúne as condições necessárias para ser submetido à deliberação em Plenário na sessão subsequente como previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP, em face dos vícios formais que contrariam as previsões constitucionais, legais e regimentais.

A ausência de fundamentação e justificativa adequadas e a falta de especificação do fato certo e determinado comprometem a validade formal do requerimento, sendo imprecisa a técnica redacional em que se lançam 06 (seis) fatos sem indicar o que se busca averiguar e/ou apurar, bem como sem fundamentá-los nos termos da legislação vigente.

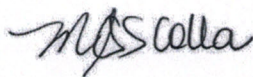
Recomenda-se, portanto, que a Comissão de Justiça e Redação devolva o requerimento aos autores para que, havendo interesse, procedam com a devida adequação formal, atendendo aos requisitos constitucionais, legais e regimentais. Somente após a correção das deficiências apontadas será possível submeter o requerimento de abertura da CPI em comento à deliberação em Plenário.

Ressalvamos que este parecer se trata de uma análise técnica e não tem a intenção de interferir no mérito da questão em si, mas sim de apresentar uma visão jurídica embasada em argumentos legais.

Por fim, destacamos e ressalvamos que este parecer é baseado nas informações disponíveis e pode ser revisto ou atualizado caso novos elementos surjam, assim como deve ser interpretado de forma restrita à questão em análise e não como um parecer abrangente sobre o tema em si.

É o parecer. S. M. J., composto por 04 (quatro) páginas.

São João da Boa Vista/SP, 19 de maio de 2023.



**DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA**  
OAB/SP n. 314.164